Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA
Proc. Nº
Fls. N°

TRIBUNAL DE CONTAS

# TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 01/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 2059/2011 (13 vols.).
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsável:** Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI-Informação nº 605/2013 (fls. 2459/2461).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 1351/2013-MPC-EMF da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fl. 2463).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Urucará. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Urucará, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal, como gestor, com fundamento no art.31, da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, com redação dada pela EC nº 15/95, art. 18, inciso I, da LC nº 06/91 e arts. 1º, I e II e 29, da Lei nº 2423/96, e art. 3º, II, da Res. nº 09/97-TCE/AM;

**10-Ata:** 1ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 15 de janeiro de 2014.

	$\overline{}$
	'n
	٠
	щ
	C
	₹
	×
	≈
	щ
	4
	◁
	ď
	σ
	1
	5
	щ
	α
~	۲,
O	٦
Ť	Ċ
-	
=	
正	щ
_	σ
⋖	m
ᅟ	$\overline{}$
7	×
Ų,	×
O	٧.
Õ	÷
$\overline{}$	à
'n	2
~/	7
ш	^
⋖	٥
≈	_
Ψ.	ĭĬ
O	×
₹	ட
2	
	Ċ
ш	ē
$\Box$	.=
_	ζ
Ш	٠C
70	C
×	-
O	C
$\overline{}$	a
_	~
O	≥
_	>
$\overline{\mathbf{z}}$	ċ
Ŕ	for
IARI	infor
MARI	a infor
MARI	o infor
or MARI	a p infor
oor MARI	de e informe o código: DEOA7491-32289E2D-C8E5C93A-4R69C
por MARI	ade e infor
e por MARI	node a infor
te por MARI	ando a infor
inte por MARI	/snede e infor
ente por MARI	r/spede e infor
nente por MARI	hr/snada a infor
Imente por MARI	/ hr/spada a infor
almente por MARI	v hr/snada a infor
italmente por MARI	nov hr/spada a infor
gitalmente p	any hr/spa
gitalmente p	paire http://consulta toe am gov hr/sped
gitalmente p	paire http://consulta toe am gov hr/sped
gitalmente p	paire http://consulta toe am gov hr/sped
gitalmente p	paire http://consulta toe am gov hr/sped
gitalmente p	paire http://consulta toe am gov hr/sped
gitalmente p	paire http://consulta toe am gov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente por MARI	paire http://consulta toe am gov hr/sped
gitalmente p	paire http://consulta toe am gov hr/sped
gitalmente p	paire http://consulta toe am gov hr/sped
gitalmente p	paire http://consulta toe am gov hr/sped
gitalmente p	paire http://consulta toe am gov hr/sped
gitalmente p	paire http://consulta toe am gov hr/sped
gitalmente p	any hr/spa

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



Proc. Nº
Fls. N°

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 01/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 2059/2011 (fls. 02).

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

**13-Representante do Ministério Público junto ao Tribunal Pleno:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

## **RAMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

#### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Conselheiro Convocado

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



Proc. Nº	_
Fls. N°	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 01/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 01/2014)

- 1-Processo TCE nº 2059/2011 (13 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsável: Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI-Informação nº 605/2013 (fls. 2459/2461).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 1351/2013-MPC-EMF da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fl. 2463).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Urucará. Exercício de 2010.

Contas Regulares com Ressalvas. Determinações ao Município de Urucará. Multa. Prazo. Autorização da instauração de cobrança executiva.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em divergência com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

- 9.1- À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, Prefeito do Município de Úrucará, como ordenador de despesas, nos termos do art. 188, §1º, inciso II da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, II e 24 da Lei nº. 2.423/96;
- 9.1.2- FAZER AS SEGUINTES DETERMINAÇÕES ao Município de Urucará, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:
- a) sejam adotas providências no sentido de implantar o Sistema de Controle Interno, como determina os arts. 31 e 74 da Constituição Federal c/c art. 43 da Lei 2.423/96;
- b) que a Lei Orçamentária Anual cumpra, rigorosamente, os limites da despesa fixados no art. 29-A da Constituição Federal;
- c) apresente detalhamento analítico da rubrica "Créditos a Receber", constante na Despesa Extraorçamentária do Balanço Financeiro;

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



Proc. Nº	
Fls. N°	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 01/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 01/2014)

## Processo TCE nº 2059/2011 (fls. 02).

- d) anexar o valor das liquidações referentes aos precatórios oriundos do Poder Judiciário Federal (Justiça do Trabalho) à Prestação de Contas, conforme determina o art. 291 da Resolução nº. 04/2002;
  - e) observe mais atentamente as disposições da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM;
- f) não deixe valores em caixa, observando assim com maior rigor o disposto no art. 164, §3º da Constituição Federal c/c art. 156, §1º da Constituição Estadual do Amazonas:
- q) encaminhe ao Tribunal de Contas todos os atos de contratação temporária, bem como os relativos aos inativos (aposentados e pensionistas), referentes ao exercício financeiro de 2010, que deverá ter seu cumprimento fiscalizado pela próxima Inspeção In Loco.
- 9.2- Por maioria, nos termos da proposta de voto do excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de:
- 9.2.1- APLICAR MULTA AO RESPONSÁVEL, Sr. Fernando Falabella, Prefeito do Município de Urucará e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5°, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 9.864,27 (nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com fulcro no art. 2º, inc. Il da Resolução nº. 25/2012-TCE/AM, pelo atraso no encaminhamento da movimentação contábil do Município de Urucará, exercício 2010, referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, via Sistema de Auditorias de Contas Públicas - ACP/TCE:
- 9.2.2- FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.2.3- AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

Vencidos, o voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, e em parte o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela multa aplicada no voto-vista, no valor de R\$ 1.613,34 (mil seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos). Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

10-Ata: 1a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. 11-Data da Sessão: 15 de janeiro de 2014.

	e o códiao: DEOA7491-32289E2D-C8E5C93A-4B69CEI
	č
	ĕ
	4
	ď
	3
	ç
	7
	щ
o.	C
ORAES COSTA FILHO.	خ
╛	2
щ	ㅎ
ֿ	ά
S	Ċ
Ö	٣
O	6
ဂ္ဂ	Ž
¥	۵
ď	S
Q	څ
2	-
兴	5
	ξ
띘	ŗ
ŏ	C
O JOSE DE MO	٩
0	'n
ď	2
₹	2.
~	٥
digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	٩
4	à
ž	ū
ē	7
≟	>
<u>a</u>	۶
<u>.</u>	ò
ð	2
ŏ	a
д	4
· <u>S</u>	τ
assi	Ξ
o foi assinado o	n://consulta toe am dov hr/spede e ii
₹	5
윧	7
ē	7
⊑	2
ਨੁ	4
용	Ū
ē	C
st	ď
ш	ŭ
	ζ
	(1
	۳:
	ç
	عدة
	T,
	č

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



Proc. Nº	
Fls. N°	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 01/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 01/2014)

Processo TCE nº 2059/2011 (fls. 03).

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

13-Representante do Ministério Público junto ao Tribunal Pleno: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

> JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral